

REGULAMENTO (CEE) Nº 3870/92 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1992

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1992/1993 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1751/92 do Conselho⁽⁷⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foifixado pelo Regulamento (CEE) nº 1752/92 do Conselho⁽⁸⁾;Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1992/1993 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2512/92 do Conselho⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2752/92⁽¹⁰⁾;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87⁽¹²⁾, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho⁽¹³⁾, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3328/92 da Comissão⁽¹⁴⁾ limitou a eficácia do certificado referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 a 30 de Junho de 1993;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽¹⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽¹⁶⁾;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros;

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 17.⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 179 de 30. 7. 1992, p. 120.⁽⁵⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 18.⁽⁸⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 20.⁽⁹⁾ JO nº L 250 de 29. 8. 1992, p. 15.⁽¹⁰⁾ JO nº L 279 de 23. 9. 1992, p. 18.⁽¹¹⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.⁽¹²⁾ JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.⁽¹³⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.⁽¹⁴⁾ JO nº L 334 de 19. 11. 1992, p. 17.⁽¹⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽¹⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1899/91 da Comissão ⁽¹⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3820/92 ⁽²⁾, é revogado o artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85; que, por conseguinte, a Comissão apenas publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, após a sua fixação, o montante da ajuda

bruta em ecus a conceder por 100 quilogramas de produto; que esta ajuda bruta em ecus, que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, deve ser directamente convertida em moeda nacional mediante recurso à taxa de conversão agrícola do Estado-membro em que os produtos são utilizados válida no dia da identificação;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

ANEXO

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
Ervilhas utilizadas :						
— em Portugal	11,290	11,448	11,606	11,764	11,764	11,764
— noutro Estado-membro	11,350	11,508	11,666	11,824	11,824	11,824
Favas e favarolas utilizadas :						
— em Portugal	11,290	11,448	11,606	11,764	11,764	11,764
— noutro Estado-membro	11,350	11,508	11,666	11,824	11,824	11,824

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
A. Ervilhas utilizadas :						
— em Portugal	11,306	11,464	12,083	12,548	12,764	12,764
— noutro Estado-membro	11,306	11,464	12,083	12,548	12,764	12,764
B. Favas e favarolas utilizadas :						
— em Portugal	11,306	11,464	12,083	12,548	12,764	12,764
— noutro Estado-membro	11,306	11,464	12,083	12,548	12,764	12,764
C. Tremoços doces utilizados :						
— em Portugal	13,586	13,586	14,202	14,612	14,900	14,900
— noutro Estado-membro	13,586	13,586	14,202	14,612	14,900	14,900